



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.823/18

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, a Sra. Maria Rosinete Brito Vieira, Matrícula nº 1379763, Agente de Atividade Administrativa, lotada na Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, Meio Ambiente, Ciências e Tecnologia.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria sugeriu a notificação da PBPREV, em nome do seu atual Presidente, para tomar as seguintes providências:

- a) Retificar a portaria de fl. 78, fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, tendo vista ser a regra mais benéfica para o servidor. Ato contínuo encaminhar cópia da publicação a esta Corte de Contas para análise;
- b) Retificar o cálculo do provento, a fim de que conste tão somente o valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo. Ato contínuo enviar comprovante de pagamento com o valor corrigido conforme discriminado.

Devidamente notificada, a **Paraíba Previdência - PBPREV** apresentou o Documento nº 87407/18, fls. 202/212, alegando que, observando as fichas financeiras, a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à quantia referente ao “complemento de vencimento”, e que, assim, deve-se a base de contribuição repercutir no respectivo benefício, bem como reiterou que a própria beneficiária optou pela regra do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04.

A Auditoria manteve o seu entendimento inicial e sugeriu a BAIXA DE RESOLUÇÃO com assinação de prazo ao gestor para que adote as providências sugeridas no relatório de fls. 193/196.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 276/19, com as seguintes considerações:

- Inicialmente, é importante destacar, sobretudo à vista da celeuma que por vezes tem-se instalado em relação a alguns processos de aposentadoria em tramitação nesta Corte, a necessidade de se diferenciar o cálculo dos proventos de aposentadoria de servidor público efetivado com base na média das remunerações utilizada como base para as contribuições do servidor, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 41/03, do cálculo da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, a qual servirá de limite para o valor dos proventos.

- Considerando as aposentadorias concedidas com fulcro nas normas constitucionais advindas da Emenda Constitucional nº 41/03, observa-se que o valor dos proventos do servidor corresponderá, a princípio, ao montante decorrente da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as suas contribuições, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, ou seja, tomar-se-á apenas 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações de contribuição atualizadas do período legal. Por sua vez, como se pode inferir do art. 4º, § 1º da Lei 10.887/04, a **remuneração base de contribuição, em regra, é constituída do vencimento do cargo efetivo acrescido de todas as demais vantagens percebidas pelo servidor**, à exceção apenas daquelas mencionadas nos incisos do referido preceito legal. Logo, é de se ver, por outro lado, que à exceção das

parcelas constantes no mencionado dispositivo, todas as demais vantagens que o servidor perceber em folha de pagamento deve integrar a remuneração de contribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.823/18

- No caso *sub exame*, a Auditoria entende que a autoridade concedente do benefício aplicou, equivocadamente, a regra prevista no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 41/03) c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04, pois, ao seu ver, deveria ter aplicado a regra constante no art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, por ser a norma mais benéfica. Ademais, a Unidade Técnica ressalta que parcelas temporárias, a exemplo da gratificação por atividade especial e do abono de permanência previdenciária, embora sejam consideradas no cálculo da média em decorrência da incidência de contribuição, não pode integrar a última remuneração do servidor no cargo efetivo (limite). Por fim, quanto ao cálculo proventual, a Auditoria destaca que o gestor não observou a limitação prevista no art. 40, §2º da CF/88, o qual estabelece que nenhum provento de aposentadoria poderá exceder a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

- Aqui, é de se destacar, em acréscimo a todas as considerações já formuladas, que, com o advento da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição. A partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, ou seja, tudo aquilo que foi objeto de incidência da contribuição previdenciária (desde que se trate de parcela tributável, nos termos da legislação respectiva). Portanto, não há que se falar em exclusão ou não integração de parcelas, a exemplo das correspondentes a adicional por tempo de serviço **da base de cálculo da média, ou seja, da remuneração de contribuição.**

- Ao compulsar os documentos constantes dos autos (fls. 75/77), observa-se que o cálculo dos proventos pela média correspondeu a R\$ 3.238,60, enquanto o valor da última remuneração equivaleu a R\$ 4.276,91, estabelecendo-se neste, o valor dos proventos com a inclusão das parcelas, como a gratificação por atividade especial, o abono de permanência previdenciário e a complementação de vencimento. A esse respeito, tem-se que a PBPREV incluiu no montante da última remuneração, o valor relativo a vantagens pecuniárias recebidas pelo servidor, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, *ex vi* de fichas financeiras constantes dos autos, devendo, assim, repercutir no benefício respectivo, de modo que, à luz das considerações postas, não se vislumbra, com isso, irregularidade na concessão originária.

Ante o exposto, opinou a Representante Ministerial no sentido da **legalidade** do ato da aposentadoria em apreço e da **concessão do competente registro.**

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.823/18

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria Rosinete Brito Vieira

Órgão: PBPREV

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos.
Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos
proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0747/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.823/18, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria Rosinete Brito Vieira, Matrícula nº 1379763, Agente de Atividade Administrativa, lotada na Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, Meio Ambiente, Ciências e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 09 de maio de 2019.

Assinado 13 de Maio de 2019 às 09:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2019 às 12:01



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2019 às 23:00



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO